

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação por Tomada de Preços nº 001/22
Processo Administrativo E-20/001.004249/2021

A3 SOLUÇÕES INTEGRADAS E SERVIÇOS LTDA EPP, já qualificada anteriormente, nos autos do processo em epigrafe, por meio de seu representante legal, que esta subscreve, pede *vênia*, a Colenda COMISSÃO DE LICITAÇÃO (Autoridade Superior), para interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão que a inabilitou, conforme se depreende da ata da sessão de julgamento do dia 30/05/2022, consubstanciada nos dispositivos constitucionais esculpidos no artigo 5º, caput, II, XIII, XXXIII, XXXIV, a, LV e LXXVIII, bem como normas legais insertas nas Lei Ordinária nº 8.666 de 1993, o que faz na melhor forma de direito, para inicialmente dizer e ao final requerer:

PRELIMINARMENTE

1. O ato administrativo que resultou na inabilitação da Recorrente merece ser anulado, uma vez que lhe falta um de seus pressupostos, a saber, a motivação. A singela menção de que a Recorrente não cumpriu com os itens 9.3. do Edital, englobando o item 4.8. da Planilha Orçamentária, são insuficientes para dar validade ao ato administrativo, já que seu conteúdo conciso dificulta a defesa, mediante a inequívoca apresentação da documentação exigida, impedindo o pleno exercício dos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

PROCE/RJ: 7017201709 / 018/7099 19/04/21

ESCORÇO HISTÓRICO

2. A Recorrente interessada em participar do processo de licitação em epigrafe, adquiriu o edital e providenciou todas as medidas cabíveis para sua regular participação no certame.

3. Na primeira sessão pública, no dia 11/05/2022, foram abertos os envelopes de habilitação das participantes, tendo sido suspenso o certame para análise da documentação.

4. Em 30/05/2022, as participantes foram Instadas a comparecerem à sessão pública que divulgou o resultado da análise dos documentos de habilitação, tendo sido inabilitada a Recorrente, sob a alegação de não ter atendido o item 9.3. do edital, englobando o item 4.8 da Planilha Orçamentária não foi comprovada.

5. Em que pese, ser costumeiro o acerto nas decisões proferidas por esta Ilustre Comissão, no qual sempre interpreta as normas no sentido de atender a dupla finalidade do processo de licitação, com o fim de se fazer a mais salutar justiça, impõe-se a reforma da r. decisão, eis que não se aplicou devidamente os princípios constitucionais que norteiam a matéria, bem como, contata-se vícios de constitucionalidade e legalidade, no sentido de possibilitar a Recorrente de participar das demais fases do processo de licitação.

DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

6. Como já exposto, a Recorrente foi inabilitada, sob a alegação de não ter cumprido o item 9.3. do edital, englobando o item 4.8 da Planilha Orçamentária.



7. Mister se faz rebater as razões que inabilitaram a Recorrente, para que se aplique o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e a competitividade, como se segue:

8. Assim exige o item 9.3. do edital "DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA".

Inicialmente ressalva-se em destacar que nossa comprovação em acordo com o item 9.3. do edital, juntamente com o item 9.3.2. Alínea "a" do Edital (Serviço de Reforma e/ou Revestimento de Fachada); comprovam nossa capacidade técnica em conformidade com o edital, pois em nenhum momento foi mencionado no edital englobamento de itens da Planilha Orçamentária, para isso encontra-se em nossa documentação de habilitação os Attestados Técnicos de nº 15057/2014 e 58113/2017, para tais comprovações do Item 9.3. e respectivamente o item 9.3.2. Alínea "a" como Parcela de Maior Relevância, assim exigido no edital e epígrafe.

9. o documento apresentado por nossa empresa para fins de comprovação técnica conforme o item 9.3. e item 9.3.2. Alínea "a" do edital, Atestado Técnico de nº 15057/2014 (obra de Reforma) está em conformidade com o item de Parcela de Maior Relevância exigido no edital, que juntamente com o Atestado Técnico de nº 58113/2017 (Reforma, que apresenta itens de Revestimento em sua execução), portanto a empresa está apta a executar todo o serviço direcionado as "Execução de Obras e Serviços de Reforma e Recuperação da Fachada Externa do Prédio Sede da Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro, no Bairro Santa Catarina", uma vez que seu próprio edital, só lhe exige em sua Parcela de Maior Relevância os itens apresentados por nossa empresa (tais como Reforma e Revestimento).

10. Ocorre que, mesmo tendo apresentado os Attestados Técnicos de acordo com o item 9.3. e 9.3.2. Alínea "a" do edital, a ser verificada pela Comissão de Licitação desse Respeitado Órgão Estadual, cuja a mesma resolveu inabilitar a Recorrente, com tais alegações de descumprimento do item 9.3 do edital, englobando o item 4.8 da Planilha Orçamentária, mesmo sem a mesma estar sendo citada como Parcela de Maior Relevância.





11. Seguindo os comandos contidos no parágrafo 8 do artigo 48 da Lei 8.666/93, visando assegurar o cumprimento do objeto licitado, o instrumento convocatório em comento, acertadamente, exige das licitantes tais comprovações.

12. É indubitável que a Recorrente juntou a documentação exigida para habilitação no edital de acordo com os itens 9.3. e 9.3.2. Alínea "a" do referido edital, portanto, injusta sua inabilitação.

13. Extraí-se da decisão acima que basta uma simples conferida formal em nosso Atestado Técnico, para que a licitante demonstre possuir capacidade Técnica para cumprir com a obrigação a ser contratada, em outros termos.

14. Destarte, é inegável que a Recorrente juntou toda a Documentação exigida no referido Edital, razão pela qual impõe-se a reforma da r. decisão que a inabilitou.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE- FORMALISMO EXCESSIVO E
DES PROPORCIONALIDADE

15. A r. decisão que inabilitou a Recorrente é eivada de rigor excessivo e desproporcional e manifestamente reduz a competição do processo de licitação.

16. Compulsando-se os autos verifica-se que a Recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no edital, mormente, os itens 9.3. e 9.3.2. Alínea "a" do edital, o que de imediato demonstra que a r. decisão ora impugnada, merece ser reformada, pois a exigência para comprovação de qualificação Técnica e jurídica contida no ato convocatório, foi plenamente atendida pela Recorrente.

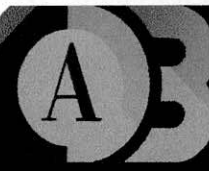
17. Por conseguinte, é inequívoco, que a I. Comissão errou ao inabilitar a Recorrente, pois, uma mera análise dos documentos da recorrente, verificar-se-ia que as exigências contidas no instrumento convocatório foram atendidas.

18. Ademais, averbe-se, que inabilitar a Recorrente em razão de **uma interpretação restritiva** é dissociado do propósito formal e legal do Estatuto das Licitações, eis que a Recorrente comprovou possuir capacidade de executar o objeto.

19. A decisão da I. Comissão que resolveu afastar a Recorrente do certame é indubitavelmente desproporcional e eivada de rigor excessivo, que destrói o objetivo constitucional do princípio da licitação.

20. Em verdade, é límpido, que a r. decisão da I. Comissão é eivada de rigorismo excessivo, que é repudiada pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos diversos Tribunais que compõem o Poder Judiciário.

21. Portanto, fazendo-se o controle de constitucionalidade e legalidade da decisão, constata-se, de forma indefectível, que a Recorrente está sendo impedida de participar do certame sem motivo necessário, adequado e proporcional.



22. Restou evidenciado, que a r. decisão da I. Comissão não utilizou de bom senso, afastando-se do princípio da proporcionalidade, pois como se verifica, ao inabilitar a Recorrente, em razão de mera burocracia, sua atividade foi meramente mecânica, o que é repudiado pelas interpretações contemporâneas.

23. Assim tem orientado o Superior Tribunal de Justiça:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre varias propostas, a mais vantajosa”¹

24. Preceitua Marçal Justen Filho: “Se o interprete olvidar os princípios jurídicos fundamentais, acabará perdido diante das palavras da lei”.²

25. Para melhor convicção de Vossa Excelência, é importante trazer à baila, o inquestionável entendimento de Adilson Abreu Dallari, extraído da obra de Marçal Justen Filho:

“existem claras manifestações doutrinarias e já há jurisprudências no sentido de que, **na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva**; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. **Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes**”.³ *Grifo nosso*

¹ MS nº 5.606/DF, rel. Min. José Delgado). Entendimento renovado no Resp 512.179/PR, rel. Min. Franciulli Netto.

² FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed. São Paulo: Editora Dialética. 2005. pag. 58

³ *Opus citatum*. Pag. 60.

26. Por fim, a decisão, ora atacada, baseia-se em formalismo rigoroso, no qual privilegia exigência excessiva e impertinente, que, notadamente, compromete a competição, que por certo, afronta o princípio da vantajosidade.

27. Diante do exposto, impõe-se a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, no sentido de possibilitá-la participar das demais fases do processo de licitação, bem como declará-la vencedora do certame se sua proposta for a mais vantajosa e, conseqüentemente, adjudicá-la o objeto.

DO PEDIDO

Sendo, como se provou no presente recurso, absolutamente descabida a inabilitação da Recorrente, razão pela qual requer que essa Colenda Comissão, reconsidere sua decisão, nos seguintes termos:

- a) Que, preliminarmente, seja anulado o ato administrativo que ultimou a inabilitação da recorrente, face a ausência de motivação;
- b) Que, ultrapassado o pedido preliminar, no mérito, seja habilitada a Recorrente, permitindo-a participar das demais fases do processo licitatório, declarando-a vencedora do certame, caso sua proposta seja a mais vantajosa, e conseqüentemente, adjudicando-a o objeto licitado;





A 3 SOLUCÕES

Sendo certo que independente da reconsideração, as Razões ora aduzidas devem ser encaminhadas à Autoridade Superior, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, para que seja feita Justiça e seja confirmada a habilitação da Recorrente.

Isto posto, confiando a Recorrente em seus indefectíveis argumentos, requer o provimento do presente Recurso Administrativo a fim de que seja reconsiderada a decisão, ora impugnada.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Duque de Caxias-RJ, 02 de Junho de 2022

A3 SOLUÇÕES INTEGRADAS E SERVIÇOS LTDA EPP

Wagner Marcolino da Silva

Id nº 11845004-8 IFP/RJ

CPF nº 079.835.347-36

Representante Credenciado